



Decisão 03226/2022-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00775/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SEBASTIAO DE LIMA CARVALHO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – RETORNAR PARA DECISÃO – AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO TC 05214/2014-3.

A pendência de julgamento de Representação, donde se extrai rubricas afetas ao pretense direito da servidora aposentando, impõe o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da matéria tratada nos autos do Processo TC 05214/2014-3.

Deve-se alertar aos gestores que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **08/01/2019**, por meio da **Portaria 005/2019**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00412/2021-8, opinando pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, até o julgamento final dos recursos interpostos em face do v. Acórdão TC-1512/2020.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante o Parecer 04063/2022-5, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Operador de Equipamento Especial – OEE, 30h, Função Motorista Padrão C – Nível XIII, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 36 anos, 5 meses e 12 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados em R\$ 3.506,78 (três mil, quinhentos e seis reais, setenta e oito centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo Sobrestamento do presente feito até o julgamento final dos recursos interpostos em face do v. Acórdão TC 1512/2020, em razão de constar do demonstrativo dos proventos Adicional de Tempo de Serviço – ATS, no percentual de 49,47%, concedida com base no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei 1635/1997, calculado de forma proporcional, sendo que a referida lei revogadora da anterior não previu regra de transição, matéria abordada no Processo TC 05214/2014-3, em trâmite neste Egrégio Tribunal de Contas.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, até o julgamento definitivo do Processo TC 05214/2014-3, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-3226/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento do presente feito até a deliberação final dos recursos interpostos em face do v. Acórdão TC 1512/2020, retornando os autos para prosseguimento após a certificação acerca do trânsito em julgado nos autos do Processo TC 05214/2014-3, relativo a tal sobrestamento;

1.2. ALERTAR ao gestor do Órgão concessor para o fato de que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após a Decisão de sobrestamento, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/09/2022 – 36ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente